

(OP-1872)

Proc. 14.893/37

UV/EV

1939

VISTOS E RELATADOS os autos da resolução da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Santa Catarina relativa ao acórdão deste Conselho de 24 de junho de 1937, no processo n. 2.672/37, sobre o desconto das contribuições dos empregados, em face do previsto no § 1 do art. 3 do regulamento aprovado pelo dec. n. 890, de 9 de junho de 1936, solucionando uma consulta da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Telefonica Brasileira:

CONSIDERANDO que é inadmissível que uma Junta Administrativa pretenda recorrer das decisões deste Conselho sobre consultas formuladas pela Junta Administrativa de outra Caixa a este mesmo Conselho;

CONSIDERANDO que cumpre àquela Junta Administrativa promover a decisão sobre casos concretos, desde que situações especiais se apresentem, e não discutir decisões deste Conselho em casos gerais, pretendendo rotulá-las de inaplicáveis a aspectos particulares supervenientes;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar que a Caixa obedeça a deliberação constante do acórdão impugnado e que si tiver caso concreto, em que lhe pareça que não possa ou não deva ser a doutrina aplicada, promova recurso regular, bem como censurar o proce-

dimento da Junta Administrativa, pela atitude de rebeldia assumida, mandando, ainda, que o parecer da Procuradoria Geral faça parte integrante do presente acórdão.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1939

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Lima Ferreira Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em: 23/11/39.

Proc. 14.893/37 - C.A.P. dos Ferrv. da E. Sta. Catarina traz ao conhecimento deste Conselho a sua resolução no tocante à hipótese prevista no acórdão proferido no Proc. 2672/37 relativamente à formação do vencimento-base.

PARECER

A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Paraná Santa-Catarina, conhecendo do acórdão de 24 de Junho de 1937, proferido no Proc. 2.672/37 e que aprovou o parecer do Sr. 19 adjunto do Procurador Geral, entendeu de discordar da resposta dada ao item 4 do referido parecer, que considerou que as gratificações extraordinárias pagas em virtude do serviço de construção e prolongamento, que são efetuadas a título transitório e mediante verba do governo, não podem ser computadas na formação do salário-base para contribuição, como fixou a lei 159, de 1935 e o dec. 890 de 1936.

O processo estava em andamento, quando o Sr. Inspector-Chefe à fls. 10 lembrou a conveniência da juntada do Rec. n... 2266/37 como elemento esclarecedor no caso.

Depois de uma serie de diligencias e delongas foram anexados os Recs. ns. 2266 e Rec. OB-635.

Verifica-se, porem, que nenhuma relação teve eles com o caso em exame, onde se trata de uma consulta para casos gerais.

Assim pois o E. Conselho proferiu o accordo de 24 de junho de 1937 á fls. 4 e da interpretação que nhi se observa ás diversas consultas formuladas, foi que a Caixa, conforme a ata de fls. 3 não concordou com a resposta do item 4, como bem esclarece a informação do Serviço Técnico Atuarial á fls. 12.

Por isso a solução do caso a que se refere a consulta constante de fls. 3 está no seguinte:

a) o que a Caixa pretende é recorrer contra o accordo fls. 4 para lhe alterar uma das respostas, o que não é possível, porque esse accordo foi proferido em caso de consulta, não se pode admitir que qualquer caixa recorra das decisões do Conselho sobre respostas ás consultas formuladas por outra Caixa, ao mesmo E. Conselho, porque quem tiver interesse em obter decisão sobre casos especícos promova recurso regular;

b) a resposta dada pelo Conselho á consulta de que trata o accordo de fls. 4, é perfeita, certo como é que em muitos outros casos essa doutrina tem sido firmada, como por exemplo na Caixa da Sorocabana em que o Conselho mandou computar no salario para contribuição uma gratificação especial para aluguel de prédio do associado.

Assim, pois, está perfeitamente certo o accordo de fls. 4.

Si a Caixa tiver casos especícos em que, pela natureza singular do serviço ou da remuneração, não deve a importância figurar no computo do salario-base, deve promover a decisão sobre o caso concreto e nunca ficar discutindo as decisões do Conselho em casos gerais como inaplicáveis em casos particulares.

Quanto ao caso especial do Sr. Henry Grotman, o assunto está virtualmente resolvido nos recursos pelo mesmo interposto, conforme os processos anexos.

Opino ao informe a Caixa que obedeça a deliberação constante do acordo de fls. 4 e que se tiver caso concreto em que lhe pareça que não possa ou não deva a doutrina ser aplicada, promova recurso regular.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1939

a) J. Leonel de Rezende Alvim
Procurador Geral

Rio, 25 de Jul de 1939
Georgina Gilda Larmanno
Q. Ad. J.